

# CONTRIBUIÇÕES AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

## PRODUÇÃO DE PROVAS

### Proposta de Emenda

EMENDAS DE REDAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, 2016

- **Da alteração do art. 165 do PL 8.045/2010**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 655 do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

*“Art. 165. As provas serão propostas e produzidas pelas partes.*

### JUSTIFICAÇÃO:

Proposta do PL n.º 8.045/2010	Redação ora proposta
“Art. 165. As provas serão propostas pelas partes. Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir sentença, determinar diligências para esclarecer dúvida sobre a prova produzida por qualquer das partes.”	“Art. 165. As provas serão propostas pelas partes.”

A alteração sugerida visa a resguardar a estrutura acusatória do processo penal e conferir efetividade ao princípio *in dubio pro reo*. No modelo acusatório de processo, a iniciativa probatória é das partes (o que, frise-se, é reconhecido no *caput*), cabendo ao julgador, na qualidade de terceiro imparcial, julgar e zelar pelo equilíbrio no

devido processo constitucional. No momento em que o magistrado está em dúvida, incide o princípio universal do *in dubio pro reo*. Qualquer iniciativa probatória do magistrado, portanto, somente se justificaria em benefício da acusação, o que macularia a separação das atividades de acusar e julgar e fulminaria a imparcialidade.

Por essas razões, sugere-se a supressão do parágrafo único do artigo 165 do PL 8045/2010.

## Proposta de Emenda

EMENDAS DE REDAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, 2015

- **Da alteração do art. 165 do PL 8.045/2010**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 165 do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

“Art. \_\_\_\_\_ 165

.....  
*Parágrafo único: Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligências delimitando os pontos controversos para serem esclarecidos sobre a prova produzida por qualquer das partes, de forma fundamentada. (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO:

Proposta do artigo 165 do PL n° 8.045/2010	Redação ora proposta
“Art. 165. As provas serão propostas pelas partes.	“Art. 165. As provas serão propostas pelas partes.
Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligências	Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligências

para esclarecer dúvida sobre a prova produzida por qualquer das partes.”

delimitando os pontos controversos para serem esclarecidos sobre a prova produzida por qualquer das partes, de forma fundamentada.”

O PL reconhece que no sistema acusatório o ônus da prova é da acusação e que as partes têm direito a produzir provas. Assim, fica a cargo das partes a definição dos fatos e dos meios de provas que serão utilizados no processo. Contudo, ao final da instrução permite-se que o juiz atue quando ainda houver fatos não esclarecidos, pois se trata de ponto necessário para que o juiz possa formular sua decisão. Contudo, a atuação suplementar do juiz na referida fase deve ser sempre cuidadosa e esta fundada em critérios técnico, sob tema do juiz atuar de forma assimétrica, auxiliando sobremaneira uma das partes na produção de provas. Quando o juiz atua ativamente na produção de provas, isso afeta a sua imparcialidade.

Para que sua atuação possa ser controlada, a proposta inclui a necessidade de delimitar os pontos controvertidos que foram vislumbrados pelo juiz a partir da prova produzida pelas partes para que as diligências probatórias sejam dirigidas com a garantia do contraditório ao esclarecimento dos referidos pontos. Segue-se assim o mesmo caminho já empreendido na reforma dos procedimentos em 2008 (art. 404 do CPP), quando já se limitou as diligências aos pontos não esclarecidos de fatos e circunstâncias ocorridas na audiência de instrução ( art. 277 do PL8.045/2010). Não impede que o juiz atue quando necessário, mas exige que o faça de forma limitada e fundamentadamente.

## Proposta de Emenda

EMENDAS DE REDAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, 2015

- **Da alteração do art. 168 do PL 8.045/2010**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 168 do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

*“Art. 168. O juiz formará seu convencimento com base nas provas produzidas em contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os*

*elementos utilizados e os critérios adotados, resguardadas as provas cautelares, irrepetíveis ou antecipadas. (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO:**

<b>Proposta do artigo 168 do PL nº 8.045/2010</b>	<b>Redação ora proposta</b>
<p>“Art. 168. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardadas as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas.”</p>	<p>“Art. 168. O juiz formará seu convencimento com base nas provas produzidas em contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardadas as provas cautelares, irrepetíveis ou antecipadas.”</p>

O artigo reconhece que o juiz ao analisar as provas deve apresentar de forma fundamentada o seu convencimento. A proposta também harmoniza-se com a recente redação dada sobre o mesmo tema na legislação processual civil, no art. 371 da Lei 13.105/2015, que retirou o termo “livre convencimento” para garantir o conhecimento fundamentado em provas do juiz. O termo livremente, pode sugerir uma atuação arbitrária, que não se coaduna com as determinações constitucionais a respeito da fundamentação da decisão. Reconhece-se assim que a base da decisão judicial esta no dever de fundamentação do juiz que esclarece os elementos do conjunto probatórios que utilizou para formular a decisão, que vinculam o seu convencimento.

A proposta também muda a ordem da redação para facilitar a compreensão, esclarecendo que a análise do conjunto probatório submetido ao contraditório judicial, bem como, as provas cautelares produzidas na investigação e as antecipadas devem ser analisadas pelo juiz para proferir sua decisão.

- **Da supressão do § 4º do art. 278, do PL 8.045/2010**

Suprima-se o § 4º, do art. 278, do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”, renumerando-se os demais.

Aludido dispositivo prevê que que “nos processos decorrentes de ação de iniciativa privada subsidiária da pública, o Ministério Público oferecerá alegações finais após o querelante e antes do acusado, conforme o disposto no *caput* deste artigo, contando-se em dobro o tempo da defesa.”

Constitucionalmente reconhecida (art. 5º, LIX), a ação penal privativa do ofendido subsidiária da pública constitui-se em possibilidade na qual a ação penal, em regra, continuará a ser pública na medida em que o Ministério Público voltar a exercer sua titularidade.

Acontece que essa própria manifestação supõe que a atividade do Ministério Público volte a ser exercida exclusivamente por tal órgão, ou seja: a devolução da titularidade do exercício da ação penal ao seu autor pressupõe que não remanesça, no mesmo pólo ativo, também o exercício do querelante.

Assim, objetivamente: ou o querelante continua à frente da ação penal de iniciativa privada como terá feito desde o início do feito, com o que será o legitimado exclusivo para o oferecimento de suas alegações finais; ou com o retomar da titularidade pública do exercício da ação penal, o Ministério Público oferecerá suas alegações finais sem a participação do querelante.

Impossível que, no desenvolver da ação penal privada, ainda que subsidiária da pública, haja oferecimento das alegações finais tanto do querelante quanto do Ministério Público.

## MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS

### Proposta de Emenda

EMENDAS DE REDAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, 2016

- **Da modificação de redação do artigo 224, do PL 8.045/2010**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 224, do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

*“Art. 224. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios ilícitos, não serão admitidas como prova.”*

### JUSTIFICAÇÃO:

Proposta do PL nº 8.045/2010	Redação ora proposta
“Art. 224. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas como prova.”	“Art. 224. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios ilícitos, não serão admitidas como prova.”

A mudança propugna por alteração da expressão “criminosos” por “ilícitos” em matéria de inadmissibilidade e, conseqüentemente, valoração do meio de prova documental aqui referido.

O próprio PL nº 8.045/2010 estabelece, no art. 166, que em matéria geral no campo probatório, as provas “vedadas pela lei” podem sofrer a sanção de inadmissibilidade. Depois, no art. 167, taxa de “inadmissíveis” aquelas obtidas por meios ilícitos bem como as que dela derivarem.

Em momento algum, nas matérias de regra geral do campo da exclusão probatória, cuidou-se de circunscrever a proibição probatória ao aspecto “criminoso” no acesso à prova; antes, sempre se manteve fiel à exigência de “ilicitude”. Trata-se, pois, de regra que pode cobrir espectro maior de ocorrências fáticas a desaconselhar – e por isso, vedar – a admissão de prova no processo penal, do que o restrito campo da obtenção propriamente criminosa.

Seja, assim, para a manutenção das regras gerais acima citadas (arts. 166 e 167, PL nº 8.045/2010), seja por se pretender cobrir espectro maior contra a introdução de prova ilícita no processo penal brasileiro (art. 5º, LVI, CF), propugna-se pela alteração redacional.

## PROVA TESTEMUNHAL

### Proposta de Emenda

EMENDAS DE REDAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, 2016

- **Da inserção de § 2º do art. 188, do PL 8.045/2010**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 188, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

*“Art. 188. A testemunha que morar fora da comarca será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes sobre sua expedição.*

*§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.*

*§ 2º Os atos a serem realizados não inverterão a ordem prevista no art. 276 deste Código.”*

## JUSTIFICAÇÃO:

Proposta do PL nº 8.045/2010	Redação ora proposta
<p>“Art. 188. A testemunha que morar fora da comarca será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes sobre sua expedição.</p> <p>§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.”</p>	<p>“Art. 188. A testemunha que morar fora da comarca será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes sobre sua expedição.</p> <p>§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.</p> <p>§ 2º Os atos a serem realizados não inverterão a ordem prevista no art. 276 deste Código.”</p>

Almeja-se com a presente emenda encerrar problema frequentemente constatado em persecuções penais nas quais seja necessária a expedição de cartas precatórias para colheitas de testemunhos e interrogatórios.

Como a reforma processual de 2008 alterou o aspecto procedimental do Processo Penal vigente apenas de forma parcial, malgrado tenha cuidado da sequencia da colheita de atos instrutórios na audiência uma prevista no art. 400 do Código de Processo Penal, simplesmente não alterou a previsão da não suspensão dos atos processuais ante a expedição de cartas precatórias (art. 222). Assim, aludida reforma processual acarretou que, atualmente, diversos processos criminais – pelo mero fato de haver expedição de cartas precatórias – aconteçam em desobediência à ordem inata a um processo penal em que o acusador esgota sua fonte de prova oral para, depois, o acusado esgotar as suas.

Com a previsão de que as cartas precatórias não podem acarretar as frequentes inversões na colheita da fonte de prova oral, resgata-se tal ideia basilar do processo penal em que o

acusado primeiro deve conhecer a íntegra da prova oral acusatória, para então sobre ela se manifestar.

## Proposta de Emenda

EMENDAS DE REDAÇÃO Nº , 2016

- **Da alteração na redação do art. 273, do PL 8.045/2010**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 273, do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

*“Art. 273. Na resposta escrita, o acusado poderá arguir tudo o que interessar à sua defesa, no âmbito penal e civil, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 8 (oito) por cada fato imputado, qualificando-as, sempre que possível.”*

### JUSTIFICAÇÃO:

Proposta do PL n° 8.045/2010	Redação ora proposta
<p>“Art. 273. Na resposta escrita, o acusado poderá arguir tudo o que interessar à sua defesa, no âmbito penal e civil, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 8 (oito), qualificando-as, sempre que possível.”</p>	<p>“Art. 273. Na resposta escrita, o acusado poderá arguir tudo o que interessar à sua defesa, no âmbito penal e civil, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 8 (oito) por cada fato imputado, qualificando-as, sempre que possível.”</p>

Como já explicado, deve haver proporção entre o número de testemunhas arroladas por cada uma das partes e os fatos imputados. Assim, almeja-se atingir não só uma paridade de armas

entre acusador e acusado, como também uma amplitude probatória tanto do acusador quanto do acusado em termos de fatos atribuídos ao réu e a ampla possibilidade de contrariá-los.

## NOMENCLATURA DO CAPÍTULO DE PROVAS E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS

### Proposta de Emenda

EMENDAS DE REDAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, 2016

- **Da modificação de redação do Título VIII (Da Prova), Capítulo III (Dos Meios de Obtenção de Prova) e Seções IV a VII**
- Quanto ao Capítulo III, propugna-se pela exclusão do *nomen juris* do Código de Processo Penal.

Isso porque, conquanto seja desejável, e nesse sentido caminha a doutrina brasileira mais atenta à separação conceitual entre *meios de prova* e *meios de obtenção de prova* no processo penal, peca o PL nº 8.045/2010 por tratar dos *meios de obtenção de prova* (nomeadamente no Capítulo III), de forma incompleta e, por isso, assistemática.

A finalidade, justificada cientificamente, de se separar conceitualmente os *meios de prova* dos *meios de obtenção de prova*, tal como se propõe no PL nº 8.045/2010, não estará atingida. Ao contrário, como a matéria se encontra disciplinada, mais arriscado será percorrer o caminho incompleto do que, no presente momento, não pretender alçar vôo.

O ponto se explica facilmente à vista do advento da Lei nº 12.850/2013 que, em tratamento específico de medidas penais e processuais penais voltadas às chamadas organizações criminosas, ali inseriu diversos *meios de investigação de prova*, que vão desde as interceptações de fluxo de comunicações telefônicas até os exemplos de *agente infiltrado* e *colaboração premiada*, entre outros nomeados em seu artigo 3º.

Diante da previsão, em lei esparsa, de diversos outros chamados *meios de obtenção de prova* além dos nomeados no PL nº 8.045/2010, não haveria sentido em se instituir capítulo próprio no Código de Processo Penal futuro para tratar de matéria que já estaria em dessintonia com o conceito de *meio de obtenção de prova* e, particularmente, atrasada do ponto de vista específico da produção normativa.

Sugere-se, à vista disso, malgrado se repita que a finalidade da separação conceitual é cientificamente justificável, que apenas e tão-somente se **exclua o *nomen juris* do Capítulo III** e, assim, siga-se com as previsões das matérias, sem tomá-las como *meios de obtenção de prova*, enquanto a matéria tratada no PL nº 8.045/2010 se mantiver incompleta como está.

➤ Quanto às seções IV a VII do mesmo Capítulo

Aqui, sugere-se sejam as matérias equivocadamente tratadas como “seções” corrigidas para seu campo próprio, que é o de “subseções”, já que, à toda evidência, encontram-se vinculadas ao tema das interceptações telefônicas (Capítulo III, Seção III).

Deveras, no tema das interceptações telefônicas, a “subseção I” trata das disposições gerais (arts. 245 a 248), enquanto o pedido, que vem logo nos arts. 249 a 251 deve ser considerado como “subseção II”, e não – como consta equivocadamente – “Seção IV”. Na sequência, o tratamento dos prazos (art. 252) faz jus ao enquadramento como “subseção III”, e não como consta equivocadamente como “subseção I”. Na sequência, o cumprimento da ordem judicial (arts. 253 a 255) deve ser reorganizado na “subseção IV”, e não na “seção V”, como está indevidamente. Ainda, ao cuidar do material apreendido (arts. 256 a 259), correto é que tal tema esteja inserido na “subseção V”, e não na “seção VI”. Por fim, ainda no tópico de interceptações telefônicas, correto é que suas disposições finais (arts. 260 a 263) estejam rotuladas como “subseção VI”, e não “seção VII”.

## Proposta de Emenda

EMENDAS DE REDAÇÃO Nº , 2016

- **Da modificação de redação do artigo 196, IV, do PL 8.045/2010**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 196, IV, do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

*“Art. 196. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:*

*(...)*

*IV – do ato de reconhecimento ocorrido no inquérito policial, lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pelo delegado de polícia, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por 2 (duas) testemunhas presenciais.”.*

**JUSTIFICAÇÃO:**

Proposta do PL n° 8.045/2010	Redação ora proposta
<p>“Art. 196. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:</p> <p>(...)</p> <p>IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pelo delegado de polícia, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por 2 (duas) testemunhas</p>	<p>“Art. 196. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:</p> <p>(...)</p> <p>IV – do ato de reconhecimento ocorrido no inquérito policial, lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pelo delegado de polícia, pela pessoa chamada para proceder ao</p>

presenciais.”	reconhecimento e por 2 (duas) testemunhas presenciais.”
---------------	---

A mudança inicial refere-se à explicitação de que a necessidade de subscrição por delegado de polícia e, também, testemunhas presenciais ao ato de reconhecimento só se justifica se tal procedimento não acontecer durante a instrução criminal.

Parece imprescindível melhorar a técnica legislativa no ponto, seja porque tal procedimento pode servir como fonte de informação (caso havido durante o inquérito policial), como também como efetivo meio de prova (caso havido durante a instrução criminal). Sua inserção, de resto, no capítulo das provas no processo penal, possibilita que seja ele vislumbrado como ocorrendo nas duas situações.

E, enfim, não há cabimento em se dizer, na eventualidade de tal procedimento acontecer durante a instrução criminal, que “delegado de polícia” deverá subscrever o ato de reconhecimento, e nem mesmo que, na presença do juiz, deva se exigir duas testemunhas presenciais.

## DENÚNCIA

### Proposta de Emenda

EMENDAS DE REDAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, 2016

- **Da alteração na redação do art. 270, do PL 8.045/2010**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 270, do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

*“Art. 270. A denúncia, observados os prazos previstos no art. 50, conterà todos os elementos abaixo:*

*I - a exposição dos fatos imputados, com todas as suas circunstâncias, de modo a definir a conduta específica de cada acusado;*

II - a qualificação pessoal do acusado, ou elementos suficientes para identificá-lo;

III - a qualificação jurídica do crime imputado;

IV - a indicação das provas que se pretendem produzir, especificando a que fato se refere cada uma delas;

V - o rol de testemunhas, com a indicação, tanto quanto possível, do nome, profissão, residencial, local de trabalho, telefone e endereço eletrônico.

VI - a indicação pormenorizada dos elementos de informação em que se funda cada parte da denúncia.

§ 1º - Poderão ser arroladas até 8 (oito) testemunhas, para cada fato, indicando o que se pretende provar com cada depoimento.

§ 2º - A desistência do depoimento não depende de anuência da parte contrária.”

## JUSTIFICAÇÃO:

Proposta do PL nº 8.045/2010	Redação ora proposta
<p>“Art. 270. A denúncia, observados os prazos previstos no art. 50, conterà a exposição dos fatos imputados, com todas as suas circunstâncias, de modo a definir a conduta do autor, a sua qualificação pessoal ou elementos suficientes para identifica-lo, a qualificação jurídica do crime imputado e a indicação das provas que se pretende produzir, com o rol de testemunhas.</p> <p>§ 1º O rol de testemunhas deverá precisar, o quanto possível, o nome, profissão, residência,</p>	<p>“Art. 270. A denúncia, observados os prazos previstos no art. 50, conterà todos os elementos abaixo:</p> <p>I - a exposição dos fatos imputados, com todas as suas circunstâncias, de modo a definir a conduta específica de cada acusado;</p> <p>II - a qualificação pessoal do acusado, ou elementos suficientes para identificá-lo;</p> <p>III - a qualificação jurídica do crime imputado;</p> <p>IV - a indicação das provas que se pretendem</p>

<p>local de trabalho, telefone e endereço eletrônico.</p> <p>§ 2º poderão ser arroladas até 8 (oito) testemunhas.</p> <p>§ 3º a desistência do depoimento não depende de anuência da parte contrária.”</p>	<p>produzir, especificando a que fato se refere cada uma delas;</p> <p>V - o rol de testemunhas, com a indicação, tanto quanto possível, do nome, profissão, residencial, local de trabalho, telefone e endereço eletrônico.</p> <p>VI - a indicação pormenorizada dos elementos de informação em que se funda cada parte da denúncia.</p> <p>§ 1º - Poderão ser arroladas até 8 (oito) testemunhas, para cada fato, indicando o que se pretende provar com cada depoimento.</p> <p>§ 2º - A desistência do depoimento não depende de anuência da parte contrária.”</p>
--	---

A denúncia, talvez a peça jurídica mais importante no processo penal já que delimita os termos da acusação e os da defesa, deve ser revestida de extremo rigor quanto ao preenchimento de requisitos de aptidão, isto é, possibilidade de desencadear processo penal válido.

Daí o cuidado específico, descrito em incisos, dos requisitos que devem ser preenchidos, e particularmente a indicação de fontes de informação nos quais a acusação se arrima, ponto crucial em investigações por vezes complexas que redundam em peças acusatórias igualmente volumosas e intrincadas. Em jogo, afinal, no afã de se atingir maior precisão da denúncia, sua inteligibilidade, sua compreensão rápida pelo Magistrado que irá julgar a causa e, também, a compreensão que deve ser feita pelo acusado.

Preferiu-se destacar em parágrafos as previsões acerca da limitação de número de testemunhas para cada fato na medida em que a previsão pode encerrar a imprecisão ainda reinante no Código vigente, quanto à relação entre o número de testemunhas e o fato imputado. E, também, a cobrança ao que se pretende provar com a indicação de cada testemunha decorre da intuitiva necessidade de se possibilitar àquele que deve reagir a seus termos prever a parcela do

objeto do processo que será debatida em audiência, além de possibilitar ao magistrado um melhor e mais desejável controle quanto à admissibilidade desse meio de prova.

## CITAÇÃO

### Proposta de Emenda

EMENDAS DE REDAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, 2016

- **Da supressão a parágrafo do art. 272, § 2º, do PL 8.045/2010**

Suprima-se o § 2º, do art. 272, do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”, renumerando-se os demais.

O § 2º, do art. 272 do PL nº 8.045/2010 trata de hipóteses de citação por edital no processo penal, e a matéria já está completamente disciplinada nos artigos 147 e 148, do PL nº 8.045/2010.

## REVISÃO CRIMINAL

### Proposta de Emenda

EMENDAS DE REDAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, 2016

- **Da alteração do título do Capítulo I, Livro IV, do PL 8.045/2010**

Dê-se a seguinte redação ao título do Capítulo I, Livro IV, do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

*“CAPÍTULO I*

*DA REVISÃO CRIMINAL”*

## JUSTIFICAÇÃO:

Proposta do PL nº 8.045/2010	Redação ora proposta
“CAPÍTULO I DA REVISÃO”	“CAPÍTULO I DA REVISÃO CRIMINAL”

O *nomen juris* adotado pelo Projeto de Lei 8.045 para expressar o meio de impugnação revisional se revela muito genérico. O título “Da Revisão” pode dar ensejo a confusões com outros institutos previstos no ordenamento jurídico e potencialmente gerar problemas no cotidiano forense. Cabe à lei descrever os institutos da maneira mais técnica possível. Por essas razões, como forma de conferir maior clareza ao diploma legal, sugere-se o acréscimo do termo “criminal” ao título do Capítulo I, que passaria a “Da Revisão Criminal”.

## Proposta de Emenda

EMENDAS DE REDAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, 2016

- **Da alteração do art. 655 do PL 8.045/2010**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 655 do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

*“Art. 655. A revisão criminal dos processos findos será admitida, sempre em favor do condenado, quando:*

*I – a sentença condenatória ou a que impôs medida de segurança for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*

*II – a sentença condenatória se fundar em elementos de prova comprovadamente falsos;*

III – após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

## JUSTIFICAÇÃO:

Proposta do PL n° 8.045/2010	Redação ora proposta
<p>“Art. 655. A revisão dos processos findos será admitida:</p> <p>I – quando a sentença condenatória ou a que impôs medida de segurança for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;</p> <p>II – quando a sentença condenatória se funda em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;</p> <p>III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”</p>	<p>“Art. 655. A revisão criminal dos processos findos será admitida, sempre em favor do condenado, quando:</p> <p>I – a sentença condenatória ou a que impôs medida de segurança for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;</p> <p>II – a sentença condenatória se fundar em elementos de prova comprovadamente falsos;</p> <p>III – após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”</p>

A primeira alteração sugerida diz respeito ao nome do instrumento de impugnação. Em consonância com o que se propôs como *nomem juris* do capítulo, acrescenta-se a palavra “criminal” após o termo “revisão” no *caput* do dispositivo legal.

Sugere-se também a modificação da redação do *caput*. Necessário deixar claro no primeiro dispositivo legal a tratar da revisão criminal que tal instrumento somente caberá em favor do condenado. Além disso, a alteração do texto permite retirar o termo “quando” dos incisos do artigo 655, evitando repetições desnecessárias e permitindo uma leitura mais fluida do texto.

Por fim, sugere-se que no inciso II seja incluída a expressão “elementos de prova” no lugar dos exemplos de meios de prova comprovadamente falsos. Não há razão para enumerar, como se taxativos fossem, os meios de prova que poderiam estar inquinados de vício e que, portanto, legitimariam a revisão criminal. Mais correto seria dizer que se admitirá a revisão criminal quando qualquer elemento de prova se revele comprovadamente falso.

## Proposta de Emenda

EMENDAS DE REDAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, 2016

### 1. Da alteração do art. 656 do PL 8.045/2010

Dê-se a seguinte redação ao artigo 656 do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

*“Art. 656. A revisão criminal poderá ser proposta a qualquer tempo, já extinta ou não a pena.*

*[...]”*

### JUSTIFICAÇÃO:

Proposta do PL n° 8.045/2010	Redação ora proposta
“Art. 656. A revisão criminal poderá ser proposta a qualquer tempo, já extinta ou não a pena. [...]”	“Art. 656. A revisão criminal poderá ser proposta a qualquer tempo, já extinta ou não a pena. [...]”

A única alteração sugerida diz respeito ao nome do instrumento de impugnação. Em consonância com o que se propôs como *nomem juris* do capítulo, acrescenta-se a palavra “criminal” após o termo “revisão” no *caput* do dispositivo legal.

## Proposta de Emenda

EMENDAS DE REDAÇÃO Nº , 2016

- **Da alteração do art. 657 do PL 8.045/2010**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 657 do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

*“Art. 657. A revisão criminal poderá ser proposta pelo próprio condenado, por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do condenado, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, pelo Ministério Público.*

*[...]”*

### JUSTIFICAÇÃO:

Proposta do PL n° 8.045/2010	Redação ora proposta
“Art. 657. A revisão poderá ser proposta pelo próprio réu, por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do condenado, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, pelo Ministério Público.	“Art. 657. A revisão criminal poderá ser proposta pelo próprio condenado, por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do condenado, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, pelo Ministério Público.

[...]"

[...]"

A primeira alteração sugerida diz respeito ao nome do instrumento de impugnação. Em consonância com o que se propôs como *nomem juris* do capítulo, acrescenta-se a palavra “criminal” após o termo “revisão” no *caput* do dispositivo legal.

Por precisão técnica, e em virtude do momento processual, sugere-se também a alteração do termo “réu” por “condenado” na redação do *caput* do art. 657.

## Proposta de Emenda

EMENDAS DE REDAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, 2016

- **Da supressão e modificação dos parágrafos contidos no art. 658 do PL 8.045/2010**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 658 do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

*“Art. 658. As revisões criminais serão processadas e julgadas:*

*I – pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto às condenações por eles proferidas;*

*II – pelos tribunais, nos demais casos.*

*Parágrafo único. A revisão criminal será processada e julgada conforme o disposto nos regimentos internos de cada tribunal, assegurando-se sempre uma composição do órgão julgador que permita a modificação da decisão impugnada.”*

## JUSTIFICAÇÃO:

Proposta do PL nº 8.045/2010	Redação ora proposta
<p>“Art. 658. As revisões criminais serão processadas e julgadas:</p> <p>I - pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto às condenações por eles proferidas;</p> <p>II - pelos tribunais, nos demais casos.</p> <p>§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o processo e o julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.</p> <p>§ 2º Nos tribunais, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, ou pelo tribunal pleno.</p> <p>§ 3º Nos tribunais onde houver 4 (quatro) ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos 2 (dois) ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, com observância do que for estabelecido no respectivo regimento interno.”</p>	<p>“Art. 658. As revisões criminais serão processadas e julgadas:</p> <p>I - pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto às condenações por eles proferidas;</p> <p>II - pelos tribunais, nos demais casos.</p> <p>Parágrafo único. A revisão criminal será processada e julgada conforme o disposto nos regimentos internos de cada tribunal, assegurando-se sempre uma composição do órgão julgador que permita a modificação da decisão impugnada.”</p>

O PL 8.045, nos parágrafos do artigo 658, pretendeu determinar certas diretrizes de composição para julgamento das revisões criminais. Ocorre que há uma sabida diversidade entre os inúmeros tribunais do país no que diz respeito à composição dos órgãos julgadores. Não deve a lei determinar a que órgão colegiado caberá o julgamento, cabendo apenas remeter o tema ao regimento interno dos respectivos tribunais.

Por outro lado, necessário que o pretense Código de Processo Penal assegure a efetiva imparcialidade do órgão colegiado competente para o julgamento. A tanto, é

imprescindível a expressa vedação de que o órgão colegiado responsável pelo julgamento da revisão tenha em sua composição magistrados que proferiram decisão em qualquer fase do processo, regra que, aliás, já é prevista (em parte) no artigo 625 do atual CPP. Não basta que a regra de impedimento alcance apenas o Relator da revisão criminal. Isso porque os julgamentos colegiados possuem por característica a interlocução e o diálogo entre os magistrados, de modo que a parcialidade de um acaba, naturalmente, por contaminar os demais. Daí a importância da regra de impedimento alcançar a todos os integrantes do colegiado. Assim, observada essa regra garantidora, caberá ao regimento interno de cada tribunal determinar a composição do órgão julgador que melhor se adequar à realidade da respectiva Corte.

## Proposta de Emenda

EMENDAS DE REDAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, 2016

- **Da modificação do parágrafo único do art. 660 do PL 8.045/2010**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 660 do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

*“Art. 660. [...]”*

*Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista. Se, ao julgar procedente a revisão, o órgão julgador determinar novo julgamento, a decisão que dele sobrevier não poderá agravar a situação do condenado anterior à revisão criminal.*

## JUSTIFICAÇÃO:

Proposta do PL n° 8.045/2010	Redação ora proposta
“Art. 660. [...]”	“Art. 660. [...]”

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.	Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista. Se, ao julgar procedente a revisão, o órgão julgador determinar novo julgamento, a decisão que dele sobrevier não poderá agravar a situação do condenado anterior à revisão criminal.
---	---

O acréscimo sugerido visa a evitar a *reformatio in pejus* indireta. Hoje em dia, a doutrina, quase à unanimidade, não admite que haja prejuízo ao réu em casos de anulação de decisão anterior. Ou seja, em hipóteses de novo julgamento, possibilitado exclusivamente por recurso do réu, não poderá sobrevir decisão que piore sua situação.

Tal vedação deve encontrar previsão expressa na revisão criminal, sobretudo para que o condenado não corra o risco de se prejudicar em virtude do reconhecimento de um processo anulado. Inexistindo a previsão, certamente haverá situações em que o condenado deixará de apontar as máculas do processo no qual foi condenado justamente para não correr o risco de ser eventualmente prejudicado por uma nova decisão.

## HABEAS CORPUS

### Proposta de Emenda

EMENDAS DE REDAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, 2016

- **Do acréscimo e modificação dos incisos do art. 664 do PL 8.045/2010**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 664 do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

*“Art. 664. A coação considerar-se-á ilegal quando:*

*I – não houver justa causa;*

*II – alguém estiver preso por mais tempo do que a determina a lei;*

*III – quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;*

*IV – houver cessado o motivo que autorizou a coação;*

*V – não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza;*

*VI – houver nulidade durante o processo ou ilegalidade na investigação;*

*VI – extinta a punibilidade.”*

## **JUSTIFICAÇÃO:**

<b>Proposta do PL nº 8.045/2010</b>	<b>Redação ora proposta</b>
<p>“Art. 664. A coação considerar-se-á ilegal:</p> <p>I – quando não houver justa causa;</p> <p>II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que a determina a lei;</p> <p>III – quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;</p> <p>IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;</p> <p>V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza;</p> <p>VI – quando o processo for manifestamente nulo;</p> <p>VI – quando extinta a punibilidade.”</p>	<p>“Art. 664. A coação considerar-se-á ilegal quando:</p> <p>I – não houver justa causa;</p> <p>II – alguém estiver preso por mais tempo do que a determina a lei;</p> <p>III – quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;</p> <p>IV – houver cessado o motivo que autorizou a coação;</p> <p>V – não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza;</p> <p>VI – houver nulidade durante o processo ou ilegalidade na investigação;</p> <p>VII – extinta a punibilidade.”</p>

A mudança inicial refere-se à inserção do termo “quando” no *caput* do dispositivo legal. Com essa alteração, evita-se a repetição do termo nos incisos, seguindo uma melhor técnica legislativa.

Ademais, torna-se imprescindível inserir a ilegalidade cometida na investigação como uma das coações a ser combatida por *habeas corpus*. Um decreto prisional fundado em atividade investigativa ilegal não pode ficar sem remédio jurídico. Somente a título de exemplo, prisão cautelar fundada em reconhecimento pessoal realizado na fase investigativa, em desacordo com a legislação vigente, deve ser objeto, sim, de *habeas corpus*. É preciso superar a ideia de inexistirem nulidades na fase pré-processual da persecução criminal. A autoridade policial ou o representante do Ministério Público ficam adstritos ao ordenamento penal para conduzir investigação penal, razão pela qual eventual ilegalidade durante essa fase estará sujeita a ser remediada por *habeas corpus*.

## Proposta de Emenda

EMENDAS DE REDAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, 2016

- **Do acréscimo do § 4º ao art. 667 do PL 8.045/2010**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 667 do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

*“Art. 667. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.*

[...]

*§ 4º O juiz, o relator, ou o órgão julgador poderão conceder, de ofício, ordem de habeas corpus nos casos em alguém esteja sofrendo coação ilegal.”*

### JUSTIFICAÇÃO:

Proposta do PL nº 8.045/2010	Redação ora proposta
<i>“Art. 667. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de</i>	<i>“Art. 667. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de</i>

outrem.  [...]"	outrem.  [...]"  § 4º O juiz, o relator, ou o órgão julgador poderão conceder, de ofício, ordem de <i>habeas corpus</i> nos casos em que alguém esteja sofrendo coação ilegal."
-----------------------	---

O acréscimo sugerido pretende ver finalmente resolvida a questão do *habeas corpus* concedido *ex officio*. Atualmente, tanto a doutrina como a jurisprudência são unânimes em afirmar que é possível o magistrado reconhecer, de ofício, ordem de *habeas corpus*, fazendo cessar imediatamente o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

A previsão legislativa, ao definir as balizas do HC de ofício, conferirá maior segurança ao tema, impedindo que interpretações jurisprudenciais diversas possam dificultar a correta compreensão do instituto.

## Proposta de Emenda

EMENDAS DE REDAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, 2016

- **Da alteração do art. 675 do PL 8.045/2010**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 675 do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

*"Art. 675. Recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar imediatamente o relator sobre o decurso do prazo.*

[...]"

## JUSTIFICAÇÃO:

Proposta do PL nº 8.045/2010	Redação ora proposta
<p>“Art. 675. Recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.</p> <p>[...]”</p>	<p>“Art. 675. Recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar imediatamente o relator sobre o decurso do prazo.</p> <p>[...]”</p>

O PL 8.045/10, de forma acertada, determina prazo para o Ministério Público manifestar-se sobre a impetração. Hoje, como é sabido, os autos permanecem por tempo indefinido em poder do Ministério Público, o que acaba por gerar um retardamento em procedimento cuja celeridade se revela imprescindível.

A alteração sugerida visa apenas promover maior clareza na redação, tendo em vista que o texto original é ambíguo em relação a quem seria o destinatário da informação, fornecida pela secretaria do tribunal, sobre o decurso do prazo. Na realidade, é o relator do caso que deve receber a informação acerca do decurso do prazo, cabendo a ele requisitar os autos para julgar o feito na primeira sessão ou, excepcionalmente, na sessão seguinte, conforme determina o § 1º do art. 675. Dessa forma, haverá o devido respeito ao procedimento urgente exigido nos casos desse remédio constitucional.

## MANDADO DE SEGURANÇA

### Proposta de Emenda

EMENDAS DE REDAÇÃO Nº , 2016

- **Da supressão e modificação dos incisos contidos no art. 683 do PL 8.045/2010**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 683 do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

*“Art. 683. Não é cabível mandado de segurança:*

*I – contra ato judicial objeto de recurso recebido no efeito suspensivo;*

*II – contra decisão judicial transitada em julgado.”*

## JUSTIFICAÇÃO:

<b>Proposta do PL n° 8.045/2010</b>	<b>Redação ora proposta</b>
<p>“Art. 683. Não é cabível mandado de segurança:</p> <p>I – para atribuir efeito suspensivo a recurso;</p> <p>II – contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo;</p> <p>III – contra decisão judicial transitada em julgado.”</p>	<p>“Art. 683. Não é cabível mandado de segurança:</p> <p>I – contra ato judicial objeto de recurso recebido no efeito suspensivo;</p> <p>II – contra decisão judicial transitada em julgado.”</p>

A primeira mudança sugerida refere-se à supressão do inciso I, do artigo 683. No processo penal, por tratar diretamente da liberdade do indivíduo, indispensável que haja instrumento que possa, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo a recurso. Com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292), chancelando a chamada execução provisória da pena, a exigência de um mecanismo apto a atribuir efeito suspensivo aos recursos tornou-se ainda mais premente.

Afora isso, importa destacar que o inciso II, do artigo 683, também precisa ser revisto. De fato, o mandado de segurança deve ser vedado para combater atos contra os quais são cabíveis recursos com efeito suspensivo. No entanto, indispensável que esse efeito seja verificado na prática, ou seja, que o magistrado tenha já suspenso os efeitos da decisão anterior. Por isso a sugestão de mudança da redação do inciso II (que, em razão da supressão sugerida, constaria como inciso I).

- **Da modificação do art. 690 do PL 8.045/2010**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 690 do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:

*“Art. 690. Nos tribunais, recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar imediatamente o relator sobre o decurso do prazo.*

*[...]”*

#### JUSTIFICAÇÃO:

Proposta do PL n° 8.045/2010	Redação ora proposta
<p>“Art. 690. Nos tribunais, recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 5 (cinco) dias, a contar da data do seu recebimento, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.</p> <p>[...]”</p>	<p>“Art. 690. Nos tribunais, recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar imediatamente o relator sobre o decurso do prazo.</p> <p>[...]”</p>

O PL 8.045/10, de forma acertada, determina prazo para o Ministério Público manifestar-se sobre a impetração. Hoje, como é sabido, os autos permanecem por tempo indefinido em poder do Ministério Público, o que acaba por gerar um retardamento em procedimento cuja celeridade se revela imprescindível.

A redação sugerida pretende deixar claro que o prazo tem início a partir da data de recebimento dos autos pela secretaria do Ministério Público. A omissão da redação original, quanto a esse ponto específico, dá margem a uma interpretação de que os cinco dias seriam contados somente a partir da data em que o promotor/procurador recebesse os autos em mãos. Correto, portanto, equiparar a redação do presente dispositivo legal com aquele que trata do *habeas corpus*, art. 675.

Além disso, cumpre fazer aqui o mesmo acréscimo sugerido no artigo 675. O destinatário da informação sobre o decurso do prazo deve ser o relator do caso. É ele que tomará as providências para colocar em pauta o feito na sessão seguinte. Desta feita, para evitar uma possível interpretação incorreta do dispositivo legal, sugere-se que fique claro, no texto, quem deve ser informado pela secretaria na hipótese de decurso do prazo.

## DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

### Proposta de Emenda

Proposta do PL nº 8.045/2010	Redação ora proposta
Art. 713. As cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto tramitarão por meio de autoridades centrais ou por via diplomática, conforme previsto em lei, decreto ou tratado.	Art. 713: As cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto tramitarão por meio de autoridades centrais ou por via diplomática, conforme previsto em tratado internacional, lei ou decreto, nessa ordem.

A inclusão da expressão “nessa ordem” ao final do artigo legal é necessária para que a hierarquia existente entre os tratados, leis e decretos (maior para menor) seja efetivamente observada quando da aplicação pelo operador do Direito, especialmente nas hipóteses em que haja conflito de previsão sobre o procedimento entre os tratados e as demais disposições de direito interno.

## Proposta de Emenda

Proposta do PL nº 8.045/2010	Redação ora proposta
<p>Art. 714. As seguintes diligências podem ser cumpridas por meio de carta rogatória e pedido de auxílio direto:</p> <p>I - notificação de atos processuais;</p> <p>II - produção e coleta de provas;</p> <p>III - medidas cautelares e de urgência;</p> <p>IV - outras decisões de cunho interlocutório cujo cumprimento seja indispensável à tramitação ou à efetividade de procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.</p>	<p>Art. 714. As seguintes diligências serão cumpridas exclusivamente por meio de carta rogatória:</p> <p>I - quebra de sigilo fiscal, bancário ou telefônico;</p> <p>II - produção e coleta de provas;</p> <p>III - medidas cautelares e de urgência;</p> <p>IV - medidas constritivas;</p> <p>V - outras decisões de cunho interlocutório cujo cumprimento seja indispensável à tramitação ou à efetividade de procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.</p> <p>Parágrafo único. A notificação de atos processuais ou outras medidas que não exijam medida jurisdicional e não caracterizem as hipóteses previstas nos incisos deste artigo poderão ser realizadas por meio do auxílio direto.</p>

A redação dos artigos relativos às cartas rogatórias e ao auxílio direto proposto pelo PL não diferencia totalmente os procedimentos, tampouco o objetivo e alcance, da carta rogatória e do auxílio direto. No entanto, é necessário, como consta na exposição de motivos do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Ibero-América, proposto por uma Comissão de Juristas e publicado na Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, 2009, p. 441, é necessário analisar - ao se tratar da cooperação internacional - se o procedimento reclama ou não uma medida jurisdicional.

Em sendo necessária jurisdição ou deliberação de Tribunal, o procedimento a ser adotado é o da carta rogatória, caso contrário, será de auxílio direto.

#### Proposta de Emenda

Proposta do PL nº 8.045/2010	Redação ora proposta
Art. 716. Os atos praticados internamente para cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto serão regidos pela legislação brasileira.  Parágrafo único. Admite-se o cumprimento da carta rogatória e pedidos de auxílio direto de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados pela autoridade rogante, salvo se incompatíveis com a legislação brasileira.	Nova redação apenas para o caput, sem alterações no seu parágrafo único:  Art. 716: Os atos praticados internamente para cumprimento de carta rogatória e pedidos de auxílio direto serão regidos pela legislação brasileira, observados o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a necessária observância da ampla defesa e do contraditório em todos os procedimentos judiciais. Por esta razão e também para que haja coerência com os demais procedimentos previstos neste projeto de novo Código de Processo Penal, faz-se pertinente a previsão das garantias constitucionais.

#### Proposta de Emenda

Nova redação a todo o Capítulo relativo ao procedimento das cartas rogatórias.

#### Justificativa:

A redação dos artigos relativos às cartas rogatórias e ao auxílio direto proposto pelo PL não diferencia totalmente os procedimentos, tampouco o objetivo e alcance, da carta rogatória e do auxílio direto. No entanto, é necessário, como consta na exposição de motivos do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Ibero-América, proposto por uma Comissão de Juristas e publicado na Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, 2009, p. 441, é necessário analisar – ao

se tratar da cooperação internacional – se o procedimento reclama ou não uma medida jurisdicional.

Em sendo necessária jurisdição ou deliberação de Tribunal, o procedimento a ser adotado é o da carta rogatória, caso contrário, será de auxílio direto.

A redação dos artigos a seguir disciplina detalhadamente os requisitos para o cumprimento das cartas rogatórias, os documentos necessários para a sua regular tramitação e possibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, bem como incorpora as disposições sobre o tema constantes no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 718: Entende-se por carta rogatória o pedido de cooperação entre membros do Poder Judiciário de Estados diversos, para a prática de atos de natureza jurisdicional pelo Estado requerido, encaminhado por provocação das partes ou por membro do Poder Judiciário do Estado requerente, em incidente processual próprio.

Art. 719: O pedido de cooperação deverá ser processado como carta rogatória pelo Estado brasileiro sempre que o seu objeto consistir na adoção de medidas de natureza jurisdicional nos termos da legislação brasileira, independentemente da denominação adotada pelo Estado estrangeiro.

Art. 720: A carta rogatória será utilizada quando houver tratado ou promessa de reciprocidade entre os Estados envolvidos na cooperação.

§1º – quando fundar-se em tratado, a elaboração do pedido deverá observar os requisitos formais previstos no tratado e o encaminhamento será pela autoridade central

§2º – quando fundar-se em promessa de reciprocidade, a elaboração do pedido deverá observar os requisitos previstos na legislação do Estado requerido e o processamento se dará pela via diplomática.

Art. 721: As cartas rogatórias dirigidas ao Estado brasileiro, com fundamento em promessa de reciprocidade, deverão obedecer os seguintes requisitos formais:

- I - Indicação dos Juízos rogante e rogado;
- II - Endereço do Juízo rogante;
- III - Descrição detalhada da medida solicitada;
- IV - Finalidade a ser alcançada com a medida solicitada;

Art. 722: As cartas rogatórias dirigidas ao Estado brasileiro, com fundamento em promessa de reciprocidade, deverão vir acompanhadas dos seguintes documentos:

I - Peça informativa contendo descrição dos fatos investigados e atual estágio das investigações, denúncia ou queixa;

II - Documentos instrutórios;

III - Decisão proferida por autoridade estrangeira competente requerendo a adoção da medida ao Estado brasileiro;

IV - Despacho judicial autorizando a expedição da carta rogatória;

IV - Original da tradução oficial ou juramentada da carta rogatória e dos documentos que os acompanham;

V - Duas cópias dos originais da carta rogatória, da tradução e dos documentos que os acompanham; e

VI - Outros documentos ou peças processuais considerados indispensáveis pelo juízo rogante, conforme a natureza da ação.

Art. 723: As cartas rogatórias oriundas do Poder Judiciário brasileiro e fundadas em tratado internacional serão remetidas pelo Juízo rogante à autoridade central, que solicitará seu cumprimento às autoridades estrangeiras competentes.

Art. 724: As cartas rogatórias encaminhadas ao Estado brasileiro por autoridades estrangeiras deverão ser remetidas ao Superior Tribunal de Justiça para a concessão do "exequatur", por decisão monocrática de seu Presidente, após o que serão cumpridas pelo juiz federal criminal competente.

Parágrafo único: O juiz federal competente é aquele do lugar onde deverá ser executada a medida solicitada no pedido de cooperação.

Art. 725: Não será concedido o "exequatur" à carta rogatória que ofender à ordem pública.

Parágrafo único. O Estado brasileiro poderá negar a cooperação, por ofensa a ordem pública, se existirem sérias razões que indiquem que o procedimento penal contra a pessoa

processada não respeita as garantias estipuladas nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Art. 726: Recebida a carta rogatória no Superior Tribunal de Justiça, a parte afetada pela cooperação será intimada para, no prazo de quinze dias, impugnar o pedido de concessão de "exequatur".

§1º: A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte requerida, desde que a autoridade rogante demonstre a necessidade de tal providência, e sempre que a intimação prévia do requerido puder resultar prejuízo irreparável à cooperação internacional. Neste caso, a decisão deverá motivar tal necessidade, sendo que, após a efetivação da medida, o afetado poderá impugná-la no prazo de 15 dias, perante o Superior Tribunal de Justiça.

§2º: No processo de concessão do "exequatur", a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e violação à ordem pública.

Art. 727 : Se a parte requerida não for localizada, for revel ou incapaz, dar-se-lhe-á curador especial.

Justificativa: Previsão constante no art. 216-R do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A previsão em legislação federal ordinária, de hierarquia superior às previsões dos regimentos internos dos tribunais, garante maior efetividade à norma.

Art. 728 : A Procuradoria Geral da República terá vista dos autos nas cartas rogatórias pelo prazo de dez dias, podendo impugnar o pedido de concessão do "exequatur".

Justificativa: Previsão constante no art. 216-S do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A previsão em legislação federal ordinária, de hierarquia superior às previsões dos regimentos internos dos tribunais, garante maior efetividade à norma.

Art. 729 : Havendo impugnação do pedido de concessão de "exequatur", o Presidente poderá determinar a distribuição dos autos do processo para julgamento pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Justificativa: Previsão constante no art. 216-T do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A previsão em legislação federal ordinária, de hierarquia superior às previsões dos regimentos internos dos tribunais, garante maior efetividade à norma.

Art. 730 : Das decisões do Presidente ou do relator na concessão de "exequatur" da carta rogatória, caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Justificativa: Previsão constante no art. 216-U do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sem a indicação precisa do prazo para o mencionado recurso. A previsão em legislação federal ordinária, de hierarquia superior às previsões dos regimentos internos dos tribunais, garante maior efetividade à norma. A especificação expressa do prazo recursal garante observância ao devido processo legal, evitando interpretações conflitantes sobre o tema.

Art. 731 : Após a concessão do "exequatur", a carta rogatória será remetida ao Juízo Federal competente para o cumprimento.

Justificativa: Previsão constante no art. 216-V do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A previsão em legislação federal ordinária, de hierarquia superior às previsões dos regimentos internos dos tribunais, garante maior efetividade à norma.

Art. 732: Cumprido o pedido, a carta rogatória será restituída ao Superior Tribunal de Justiça que, antes de devolvê-la, intimará as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem impugnação, que poderá versar sobre qualquer ato referente ao cumprimento da carta rogatória, com exceção da concessão do "exequatur".

Parágrafo único: Da decisão que julgar a impugnação caberá agravo para a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 733: Cumprida a carta rogatória ou, verificada a impossibilidade de seu cumprimento, será devolvida ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça no prazo de dez dias, e ele a remeterá, em igual prazo, por meio da autoridade central brasileira ou Ministério das Relações Exteriores, à autoridade estrangeira de origem.

Justificativa: Previsão constante no art. 216-X do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A previsão em legislação federal ordinária, de hierarquia superior às previsões dos regimentos internos dos tribunais, garante maior efetividade à norma. Inclusão, apenas, de prazo para que o Presidente do Superior Tribunal de Justiça remeta a carta rogatória, visando dar maior celeridade na sua devolução, tudo em atendimento à garantia constitucional da duração razoável do processo.

Nova redação a todo o Capítulo relativo ao procedimento do auxílio direto.

**Justificativa:**

A redação dos artigos relativos às cartas rogatórias e ao auxílio direto proposto pelo PL não diferencia totalmente os procedimentos, tampouco o objetivo e alcance, da carta rogatória e do auxílio direto. No entanto, é necessário, como consta na exposição de motivos do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Ibero-América, proposto por uma Comissão de Juristas e publicado na Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, 2009, p. 441, é necessário analisar – ao se tratar da cooperação internacional – se o procedimento reclama ou não uma medida jurisdicional.

Em sendo necessária jurisdição ou deliberação de Tribunal, o procedimento a ser adotado é o da carta rogatória, caso contrário, será de auxílio direto.

Art. 734: Entende-se por auxílio direto:

I: o procedimento destinado à cooperação entre órgãos administrativos de Estados diversos, para a prática de atos ou diligências que atendam o Estado requerente;

II: a cooperação entre órgãos administrativos e tribunais, ou entre tribunais, de Estados diversos, que tenham por finalidade a prática de atos ou diligências que não tenham natureza jurisdicional, segundo as leis do Estado requerido.

Art. 735: O pedido de auxílio direto dependerá da existência de tratado ou promessa de reciprocidade.

Art. 736: Se o pedido de auxílio direto tiver por fundamento tratado, seu encaminhamento será feito por meio de autoridade central e a elaboração do pedido deverá observar os requisitos formais previstos no tratado.

Art. 737: Se o pedido de auxílio direto tiver por fundamento promessa de reciprocidade, seu processamento se dará igualmente por meio de autoridade central, no entanto, sua elaboração deverá observar os requisitos previstos na legislação do Estado requerido.

§1º: Os pedidos de auxílio direto dirigidos ao Estado brasileiro, com fundamento em promessa de reciprocidade, deverão obedecer os seguintes requisitos formais:

I. promessa de reciprocidade emanada de autoridade estrangeira competente ;

II. indicação da autoridade requerente;

III. indicação das Autoridades Centrais dos Estados requerente e requerido;

IV. sumário contendo número(s) e síntese(s) do(s) procedimento(s) ou processo(s) no Estado requerente que servem de base ao pedido de cooperação;

V. qualificação completa e precisa das pessoas às quais o pedido se refere (nome, sobrenome, nacionalidade, lugar de nascimento, endereço, data de nascimento, e, sempre que possível, nome da genitora, profissão e número do passaporte);

VI. narrativa clara, objetiva, concisa e completa, no próprio texto do pedido de cooperação jurídica internacional, dos fatos que lhe deram origem, incluindo indicação:

a) do lugar e da data;

b) do nexo de causalidade entre o procedimento em curso, os envolvidos e as medidas solicitadas no pedido de auxílio; e

c) da documentação anexada ao pedido.

VII. referência e transcrição integral dos dispositivos legais aplicáveis, destacando-se, em matéria criminal, os tipos penais;

VIII. descrição detalhada do auxílio solicitado, indicando:

a) nos casos de notificação, citação ou intimação, a qualificação completa da pessoa a ser notificada, citada ou intimada, e seu respectivo endereço;

b) nos casos de interrogatório e inquirição, o rol de quesitos a serem formulados.

IX. descrição do objetivo do pedido de cooperação jurídica internacional;

X. qualquer outra informação que possa ser útil à autoridade requerida, para os efeitos de facilitar o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional;

XI. outras informações solicitadas pelo Estado requerido; e

XII. assinatura da autoridade requerente, local e data.

Art. 738: As seguintes diligências poderão ser cumpridas por meio do procedimento de auxílio direto:

I: informação sobre direito estrangeiro;

II: informação sobre procedimento administrativo ou processo judicial em curso no Estado requerido, salvo no caso de sigilo;

III: investigação conjunta entre autoridades policiais e órgãos de persecução penal, salvo se a medida reclamar jurisdição do Estado requerido;

IV: realização de provas;

V: quaisquer outras medidas que não exijam autorização judicial para serem executadas.

Parágrafo único: Na hipótese do inciso III, caso o procedimento administrativo ou processo judicial sejam sigilosos, a tramitação do pedido deverá ser feita mediante carta rogatória. Neste caso, os autos deverão ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja concedido o "exequatur", observando-se o procedimento previsto nos art. 725 e seguintes.

Art. 739: Independentemente do nome que o Estado estrangeiro der ao instrumento de cooperação, deverá ele ser processado pelo Estado brasileiro como auxílio direto, sempre que o seu objeto consistir na adoção de medidas que não tenham natureza jurisdicional, segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 740: Não será cumprido pedido de auxílio direto que ofender à ordem pública.

Parágrafo único: O Estado brasileiro poderá negar a cooperação, por ofensa a ordem pública, se existirem sérias razões para acreditar que o procedimento penal contra a pessoa processada não respeita as garantias estipuladas nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Art. 741: Os pedidos de cooperação que forem processados como auxílio direto, serão recebidos pela autoridade central brasileira, a quem incumbirá analisar se eles preenchem os requisitos previstos no tratado internacional ou, na sua ausência, os requisitos previstos no art. 736 deste Código.

Parágrafo único: Diante do não preenchimento dos requisitos formais, a autoridade central devolverá o pedido de cooperação para o Estado estrangeiro realizar os ajustes necessários.

Art. 742: Preenchidos os requisitos formais, o pedido de auxílio direto será encaminhado à autoridade competente que, antes de cumprir a solicitação, intimará a parte afetada para, no prazo de dez dias, impugnar o cumprimento da medida, salvo se a intimação prévia segundo as disposições do tratado internacional, bem como do ordenamento jurídico brasileiro.

Parágrafo único: A medida solicitada poderá ser realizada sem ouvir a parte requerida, quando sua intimação prévia puder resultar na ineficiência da cooperação internacional. Neste caso, após a efetivação da medida, o afetado poderá impugná-la, nos termos do "caput".

Art. 743: Se a parte requerida não for localizada, for revel ou incapaz, dar-se-lhe-á curador especial.

Art. 744: Se a autoridade competente for Juiz Federal, da sua decisão caberá recurso de apelação ao respectivo Tribunal Regional Federal.

Art. 745: Se a autoridade competente for órgão administrativo, da sua decisão caberá impugnação ao Juiz Federal da Subseção Judiciária onde aquela estiver lotada.

Art. 746: A decisão da autoridade competente, seja ela administrativa ou judicial, deverá ser fundamentada, nos termos do que dispõe o §1º do art. 489, da Lei n. 13.105/16 (novo Código de Processo Civil).

Art. 747: Cumprido o pedido de auxílio direto e, esgotadas as possibilidades de revisão, deverá ser encaminhado para a autoridade central brasileira, a fim de que seja devolvido à autoridade central do Estado requerente.